



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI N° 7.980/2015

Dispõe sobre os descontos em folha de pagamento de servidores municipais da administração direta e indireta.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a proceder aos descontos em folha de pagamento de servidores municipais ativos e inativos, da Administração direta e indireta.

Art. 2º As consignações em folha de pagamento dos servidores municipais ativos e inativos, da Administração direta e indireta poderão ser compulsórias ou facultativas, nos termos desta Lei.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração, provento, pensão ou salário do servidor municipal ativo e inativo, da administração direta e indireta, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III - consignante: órgão ou entidade da Administração direta e/ou Indireta que procede a consignação em folha de pagamento;

IV - consignado: o servidor público ativo e inativo, da Administração direta e Indireta;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, aposentado ou pensionista, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, aposentado ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário, condicionado a prévia existência de convênio ou contrato entre o consignante e o consignatário.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações compulsórias compreendem:

I - contribuição previdenciária devida pelo consignado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;

III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VI - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

VII - outros descontos instituídos por lei.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações facultativas compreendem:

I - mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;

II - Clube dos Servidores Municipais;

III - contribuição a favor de plano de pecúlio;

IV - mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;

V - mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;

VI - mensalidade para plano de saúde ou odontológico em favor do consignado e seus beneficiários;

VII - amortização de empréstimo pessoal e financiamento, inclusive realizados através de cartão de crédito, concedidos junto às instituições financeiras públicas e/ou privadas;

VIII - despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;

IX - mensalidade a favor de estabelecimento de ensino, inclusive superior, técnico e profissionalizante, mediante celebração de convênio com a Administração Pública Municipal, para o consignado e seus beneficiários;

X - prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;

XI - outros convênios e/ou contratos que venham a ser instituídos por ato do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 6º Constitui-se base para as consignações facultativas a remuneração do servidor, deduzidas as consignações compulsórias.

§ 1º A soma total das consignações facultativas previstas no art. 5º desta Lei não excederá o percentual definido por instrução normativa do município, da base para descontos prevista no caput deste artigo.

§ 2º Em hipótese alguma poderão ser ultrapassados os limites previstos no parágrafo 1º deste artigo e, em não havendo saldo disponível para a consignação facultativa autorizada, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários.
- II - despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica.
- III - prestação referente à imóvel residencial financiado por instituição financeira.
- IV - mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários.
- V - contribuição a favor de plano de pecúlio.
- VI - demais consignações facultativas, respeitada a ordem cronológica.

§ 3º O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao definido no §1º deste artigo não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

§ 4º O desconto das consignações facultativas não incidirá sobre o décimo terceiro salário.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

- I - cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;
- II - condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;
- III - vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;
- IV - fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;
- V - descontar despesas de cartão de débito ou crédito;
- VI - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;

VIII - praticar taxa efetiva mensal e/ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das informadas ao consignado;

IX - não comprovar o atendimento das exigências legais e desta Lei, ou deixar de atendê-las;

X - recusar-se a cumprir as regras de portabilidade nos prazos estabelecidos.

Art. 8º As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento e rescisão unilateral de convênio ou contrato, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo, no que couber ao rito estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art. 9º O ato de descredenciamento e rescisão de convênio ou contrato será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Somente dois anos após a publicação do ato poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 2º O processo de descredenciamento e rescisão de convênio ou contrato poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 10. Na ocorrência das hipóteses do inciso I do art. 7º desta Lei, o servidor ativo, aposentado ou pensionista deverá formalizar requerimento específico, mediante a instauração de procedimento junto ao consignante, do qual constará a sua identificação funcional e a exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Recebido o requerimento, o consignante notificará a entidade consignatária em até 5 (cinco) dias úteis, para que esta, no mesmo prazo, contado do recebimento da notificação, preste as informações que considerar necessárias e comprove a regularidade do desconto.

§ 2º Comprovada a irregularidade do desconto pelo consignatário, ou se este quedar-se silente pelo prazo do parágrafo anterior será declarada a irregularidade pelo consignante, mediante publicação no Diário Oficial do Município, e serão imediatamente suspensas as consignações referentes ao requerente.

§ 3º Os valores relativos aos descontos declarados irregulares deverão ser integralmente restituídos pelo consignatário ao consignado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade pelo consignante, devidamente corrigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 4º A entidade consignatária que, a tempo e modo, deixar de restituir ao consignado o valor descontado indevidamente, terá a inserção de novas consignações imediatamente suspensas.

§ 5º A suspensão prevista no § 4º deste artigo perdurará até a regularização da situação do consignatário, tendo como limite o prazo de 3 (três) meses, hipótese em que o consignatário será descredenciado definitivamente.

Art. 11. A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

§ 1º A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio de sistema informatizado, via intranet/internet ou outro meio a ser definido por ato do signante.

§ 2º Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio do sistema informatizado definido pela Administração Municipal, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

§ 3º É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenuar eventual obrigação de indenizar.

§ 4º Todos os documentos relativos à consignação ficarão sob a guarda do consignatário, pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 12. O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada em qualquer hipótese a margem consignável.

Art. 13. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

Art. 14. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - por motivo de justificado interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - a pedido formal do consignatário;

VI - por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;

VII - a pedido formal do consignado;

VIII - pela extinção ou rescisão do convênio ou contrato.

§ 1º Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

~~§ 2º As consignações facultativas relativas aos incisos VII, VIII, IX e X do art. 4º desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.~~

§2º As consignações facultativas previstas no art. 5º desta Lei somente poderão ser suspensas ou canceladas com a aquiescência do consignatário. *(NR Lei nº 8.588, de 13/05/2019)*

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal direta e indireta por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos no art. 4º desta Lei.

§ 2º O consignatário que manter credenciamento e convênio ou contrato e o consignado que efetuar pedido de autorização de desconto implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 17. Ficam convalidados os atos decorrentes dos procedimentos anteriores à presente Lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 4.611, de 13 de setembro de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de junho de 2015.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Honor Caldas de Faria
Secretário Municipal de Governo

Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação (Interino)

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador – Geral do Município